



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/06/2017

ITEM 43

TC-2102/026/15

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Gilberto Tobias Morato.

Advogado(s): Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

Acompanha(m): TC-002102/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANHEMBI, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS, UR-10, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 20/22:

- 1 – Planejamento das Políticas Públicas
- 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais
- 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação
- 4 – Precatórios
- 7 – Planejamento de Políticas Públicas
- 8 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal
- 9 – Controle Interno
- 10 – Iluminação Pública
- 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
- 12 – Atendimento as Instruções/ Recomendações do Tribunal
- 14.1 – Horas Extras
- 14.2 – Bens Patrimoniais
- 14.3 – Dívida Ativa
- 14.4 – Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
- 14.5 – Audesp
- 14.6 – Adiantamentos

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária - <i>superávit</i>	2,83%
Percentual de Investimentos ¹	11,86%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	46,13%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,82%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	73,99%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado

¹ Cálculo do percentual de investimentos: R\$ 26.626.000,00 (Dotação inicial) / R\$ 3.156.707,30 (investimentos) x 100% = 11,86%, conforme fls. 05 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde	24,43%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 34/45, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. Para a ATJ os resultados contábeis obtidos demonstraram situação de equilíbrio, tendo em vista o superávit da execução orçamentária de 2,83% e o resultado financeiro positivo, possuindo, assim, recursos disponíveis para os compromissos de curto prazo. Assim, considerando a inexistência de dívida de longo prazo e os investimentos em 11,86% da RCL, recomendando-se que se estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/ remanejamentos/ transposições de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, pelos seguintes motivos constantes nos itens 1, 7, 8, 9, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5; não são passíveis de relevação as excessivas alterações orçamentárias, 63,12% da despesa inicialmente fixada, sobretudo porque configurada reincidência ante a recomendação expedida nas contas de 2013 (TC-1537/026/13), na ocasião tais alterações alcançaram o patamar de 102,47%. Em 2014 foram de 77,5%.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANHEMBI, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,82%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 73,99%;

SAÚDE 24,43%;

PESSOAL 46,13%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 2,83%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 06 de junho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO